



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:761 — Anula a parte do decreto de 31 de Maio de 1919 que substituiu a pena de demissão aplicada ao tenente-coronel Gonçalo Pereira Pimenta de Castro pela de reforma.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:638 — Cria escolas de educação física da armada.

Portaria n.º 4:378 — Aprova a lotação do navio *Albacorá*, para o estado de completo armamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:639 — Determina que nas praças que vierem a realizar-se para a venda de navios dos Transportes Marítimos do Estado seja exigido aos concorrentes para poderem licitar um depósito prévio de 5 por cento do preço base de licitação do navio ou navios que desejem adquirir.

Decreto n.º 10:640 — Revoga o n.º 2.º da portaria n.º 3:352, que permitia o transporte de mercadorias com destino à Ilha da Madeira à navegação estrangeira.

Ministério do Trabalho:

Nova publicação, rectificada, da tabela do artigo 1.º do decreto n.º 10:502, que actualiza as taxas de aferição dos contadores para gás.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:761

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É anulada a parte do decreto de 31 de Maio de 1919 que substituiu a pena de demissão aplicada ao tenente-coronel Gonçalo Pereira Pimenta de Castro pela de reforma, ficando ilibado da responsabilidade que lhe foi imputada pelo decreto de 26 de Abril do mesmo ano.

§ único. As consequências desta lei não dão direito a melhoria alguma de vencimentos até a data da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:638

Considerando que é da maior conveniência e oportunidade prestar a maior atenção à educação física na armada, pelo reflexo que terá no melhoramento das qualidades físicas, morais e combativas do pessoal da marinha de guerra nacional;

Considerando que para os fins em vista na educação física na armada é necessário metodizar, segundo processos científicos e adequados, essa educação;

Considerando que a educação física na armada constitui um problema de preparação moral e naval já considerado em diplomas legais, tais como no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha e muito especialmente no regulamento geral orgânico das brigadas da armada;

Considerando que para tais fins se compreende a necessidade da criação de escolas de educação física, compreendendo: escola de educação física para apuramento de oficiais instrutores, escola de educação física para apuramento de sargentos e praças instrutores gerais e escolas para educação física nas brigadas, unidades e serviços da armada;

Considerando que estas escolas se podem criar utilizando o pessoal já destinado a esses fins na Escola Naval e na brigada de marinheiros, e que nos navios e unidades da armada os necessários instrutores estão já compreendidos nas respectivas lotações;

Considerando que as instalações e recursos materiais necessários para preparação de oficiais e de instrutores gerais já estão autorizados para a educação física na Escola Naval e na brigada de marinheiros;

Considerando que na parte referente à escola de educação física para oficiais da armada foi ouvido o Conselho Escolar da Escola Naval, que se pronunciou favoravelmente;

Considerando, conseqüentemente, que da criação destas escolas não resultam nem aumentos de encargos nem de qualros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as seguintes escolas de educação física da armada, dependentes da Intendência de Pessoal, para efeitos orgânicos, e da comissão técnica de educação física da armada, criada pelo decreto n.º 9:600, de 15 de Abril de 1924, para efeitos pedagógicos e de orientação física:

a) Escola da Educação Física para Oficiais da Armada;

b) Escola de Educação Física para Instrutores Gerais;